

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.972, DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para prever a criação de protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do SUS, incluindo medidas trombolíticas em unidades de pronto atendimento (UPA).

Autor: Deputado RAFAEL SIMOES

Relator: Deputado MENDONÇA FILHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 8.080/90 (**Lei Orgânica da Saúde**), para prever a criação de protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do SUS, incluindo medidas trombolíticas em unidades de pronto atendimento (UPA).

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou: *“As doenças cardiovasculares são responsáveis por 30% dos óbitos no Brasil, o que corresponde a cerca de 400 mil mortes por ano, segundo o Ministério da Saúde. Grande parte desses óbitos ocorrem em decorrência de doenças isquêmicas do coração. São números alarmantes, que ressaltam a urgência de um tratamento eficiente e acessível.*

O tempo é um fator crítico no tratamento do infarto, com a recomendação de que o contato com a equipe médica ocorra em menos de 5 minutos após o início dos sintomas e que o tratamento seja iniciado o mais rápido possível, idealmente dentro de uma hora. Cada minuto de atraso aumenta significativamente a mortalidade, o que evidencia a necessidade de um sistema de saúde mais ágil e eficiente...



* C D 2 5 6 6 6 6 6 3 5 8 7 0 0 *

Portanto, a implementação do tratamento trombolítico nas unidades de pronto atendimento do SUS se faz necessária para combater efetivamente o alto índice de mortalidade por infarto no Brasil, garantindo um tratamento mais rápido e eficaz, reduzindo assim as discrepâncias no atendimento entre diferentes setores da saúde e promovendo uma redução da mortalidade decorrente de infarto do miocárdio.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAÚDE) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Saúde.

O substitutivo visa alterar outro diploma legal no lugar da Lei nº 8.080/90, em nome da melhor técnica legislativa. Foi assim justificado pelo colega Relator naquela Comissão de mérito: “*Essa mudança visa garantir uma abordagem mais específica e operacional na implementação dos protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no SUS.*”

Com base nessas contribuições, oferecemos um substitutivo que incorpora essas sugestões e propõe uma nova ementa, assegurando que a legislação seja atualizada de forma precisa e tecnicamente correta.”

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CSAÚDE.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor



* C D 2 5 6 6 6 6 3 5 8 7 0 0 *

sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Quanto à iniciativa, entretanto, em ambas as proposições há margem para eventual questionamento quanto à constitucionalidade nos trechos em que se mencionam o Ministério da Saúde e um regulamento (norma inferior que compete privativamente ao Poder Executivo editar).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições.

Já quanto à redação e à técnica legislativa, a proposição principal precisaria ser atualizada, com a substituição de art. “19-V” por art. “19-X”.

Quanto ao substitutivo/CSAÚDE, salvo a questão da iniciativa, sem objeções a fazer no tocante aos aspectos jurídicos. Quanto à técnica legislativa, deve ser retirada a rubrica “(NR)” do final do artigo a ser acrescido ao diploma legal.

Optamos então por apresentar uma subemenda substitutiva ao substitutivo/CSAÚDE, que saneia ao mesmo tempo os eventuais vícios de constitucionalidade e aperfeiçoa a técnica legislativa da proposição.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 5.972, de 2023, na forma do substitutivo/CSAÚDE com a redação dada pela subemenda substitutiva em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MENDONÇA FILHO
Relator



* C D 2 5 6 6 6 6 3 5 8 7 0 0 *

2025-3929

Apresentação: 29/04/2025 17:06:12.950 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5972/2023
PRL n.1



* C D 2 2 5 6 6 6 6 6 3 5 8 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256666358700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 5.972, DE 2023

Altera a Lei nº 14.747, de 5 de dezembro de 2023, para prever a criação de protocolos de atendimento para de urgências cardiovasculares no âmbito do SUS, incluindo medidas trombolíticas em unidades de pronto atendimento (UPA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.747, de 5 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. O órgão competente do Poder Executivo instituirá protocolos de atendimento para urgências cardiovasculares no âmbito do SUS, incluindo medidas trombolíticas em unidades de pronto atendimento, considerados critérios de segurança e eficácia definidos em norma editada pelo órgão competente.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MENDONÇA FILHO
Relator

2025-3929

